



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Proj.515.

LEI Nº 467

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos nos termos da Legislação vigente como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o artº 3º da Lei Estadual nº 1 195, de 23/12/54, e com o ítem XV do Artº 1º da Lei Estadual nº 1 587, de 15/1/1 957, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de Servidores do Município.

§ 1º- Além da contribuição obrigatória, servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da Legislação Estadual.

§ 2º- Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º- Por ocasião do primeiro desconto obrigatório e efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do Servidor.

Artº 2º - Os direitos e deveres dos associados do Município e do Instituto além dos aqui estabelecido reger-se-ão pela legislação Estadual aplicável à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único- Os contribuintes obrigatórios servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Artº 3º - No prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por êle indicado:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido:

b) o total devido pela Prefeitura na qualidade empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e de taxa de assistência.

§ 1º) Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata êste artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sôbre o total retido.

§ 2º) O recolhimento a que se refere êste artigo deverá ser acompanhada de relações pormenorizadas seguindo modelos, fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3) Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante descontos em fôlhas, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade a recolher, diretamente ao IPSEMG as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Artº 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esclarecimentos e controle das arrecadações.

Artº 5º - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei.

Artº 6º - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria das contribuições devidas



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

ao I.P.S.E.M:G., arrecadadas dos contribuintes.

§ Único- Para fins dêste artigo, considera-se pessoalmente, responsável o titular do Poder Executivo Municipal Municipal.

Artº 7º -Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.

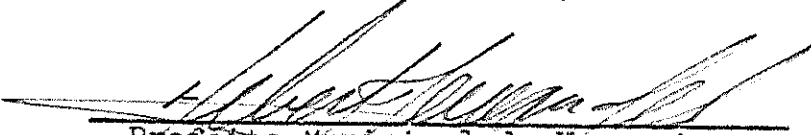
Artº 8º -O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação Federal e Estadual.


Artº 9º - Em virtude da publicação desta lei ficam revogadas as Leis nº10 de 16/6/1 949 e 327 de 6/8/1 963 que dispuzeram até esta data- sob regime previdenciário dos operários e funcionários da Prefeitura Municipal de Vespasiano.

Artº 10º -Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 11º -Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vespasiano, em 22 de Junho de 1 968.


- Prefeito Municipal de Vespasiano -


- Secretaria da Prefeitura Municipal -

20 de junho 1968

Orvaldo Costa

Manoel Natividade Ferreira